



**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, de 2011**

(Do Sr. Hugo Leal e Fernando Francischini)

Requer a realização de Audiência Pública com autoridades que nomeia, para debater sobre os temas liberalidades da legislação penal, confissão premiada, livramento condicional e progressão de regime.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública com as autoridades a seguir nomeadas para debater sobre os temas liberalidade da legislação penal, confissão premiada, livramento condicional e progressão de regime.

Participantes:

- 1) Prof. Luiz Flávio Gomes;
- 2) Juíza Ana Paula Abreu Filgueiras, Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro;
- 3) Dr. Maurício Kuehne, Promotor de Justiça, aposentado, e professor de Direito Penal da Faculdade de Direito de Curitiba; e
- 4) Dr. Rubem César Fernandes, Diretor-Executivo da ONG Viva Rio.



## JUSTIFICAÇÃO

Devido às liberalidades da legislação penal, o tempo de pena efetivamente cumprido em penitenciárias torna-se desproporcionalmente pequeno, quando comparado à pena total aplicada na sentença.

A esse respeito, vide a lição de Mirabete (2007, p. 417):

“Em interessante e muito bem elaborado trabalho, Maurício Kuehne demonstra a extrema liberalidade da lei quanto ao regime de penas. Explica que um condenado a qualquer pena de reclusão superior a 4 (quatro anos), poderá cumprir a reprimenda, computando-se o tempo remido pelo trabalho, na seguinte proporção, por regimes: em fechado, 16,66%; em semi-aberto, 13,89%; em aberto, 69,45%. Considerando-se que, no regime aberto, em virtude da falta de estabelecimentos adequados, e, no livramento condicional, por falta de fiscalização, não há, na realidade, execução da pena, o condenado cumprirá somente 30,58% da pena aplicada, o que demonstra a falência do direito repressivo a função nula da pena como elemento de prevenção.”

Esse percentual é uma das causas do descrédito do sistema penitenciário, pois, em quase todos os casos concretos, a pena imposta na sentença torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral dos crimes torna-se bem enfraquecida quando a pena efetivamente aplicada é bem menor do que aquela imposta na sentença.

Para se ter noção da benevolência de nossa legislação, é interessante realizar a comparação entre o Brasil e alguns países desenvolvidos em relação à pena máxima aplicada ao crime de homicídio premeditado (aquele anteriormente planejado). Ressalte-se que aqui a pena máxima a ser cumprida é de 30 anos, mesmo que a sentença condenatória preveja pena bem maior (CP, art. 75). Assim, temos: no Reino Unido, prisão perpétua (sem dados quanto à progressão de pena); no Canadá, prisão perpétua (progressão de pena para regimes mais brandos somente após 25 anos de cadeia); nos Estados Unidos, prisão perpétua ou pena de morte, dependendo do estado (no caso de prisão perpétua, usualmente não há progressão da pena); na Alemanha, prisão perpétua (possibilidade de progressão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

de pena após 15 anos de reclusão – em alguns casos o juiz pode determinar que não haja progressão); na Suíça, prisão perpétua (sem dados quanto à progressão de pena); na Holanda, prisão perpétua (sem dados quanto à progressão de pena); na Finlândia, prisão perpétua (revisão judicial de todos os casos após 12 anos de reclusão, com possibilidade de progressão de pena ou perdão presidencial a partir desse momento); em Israel, prisão perpétua (a pena pode ser comutada após 30 anos de prisão). Ressalte-se: não se trata de países ditatoriais e periféricos. Pelo contrário, são países desenvolvidos e com longa tradição de respeito aos direitos humanos. Seus índices de criminalidade são substancialmente menores que os nossos. Em todos eles, a pena máxima é superior à prevista no Brasil. Em todos eles, a progressão de regime, quando há, requer um tempo bem mais dilatado que no Brasil.

O instrumento da Confissão Premiada já está previsto no Direito comparado. Assim, tanto no Direito Italiano como no Norte Americano o réu que, no início do processo, acompanhado por um advogado confessa o fato, declara-se culpado, tem uma substancial redução da pena.

Afinal, se já existe a delação premiada nada impede a implantação da confissão premiada, em que o réu seria beneficiado com uma redução de pena de um terço.

Com essa medida seria possível resolver a maioria dos processos penais em menos de seis meses e reduzir a sensação de impunidade. Pois, a sociedade também tem direito coletivo à segurança pública.

Por estes temas tão valiosos, solicitamos, aos nossos pares, apoio para a presente proposição que entendemos importante e indispensável para caracterizar o empenho do Legislativo brasileiro na busca de soluções para uma melhor segurança pública.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

**Deputado HUGO LEAL**  
**PSC/RJ**

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI**  
**PSDB/PR**